



DCO0505 - Direito da Empresa em Crise
Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças

A ARRECADAÇÃO E GUARDA DE BENS. OS EFEITOS DA DECRETAÇÃO
DA FALÊNCIA SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

Aula 16/5/2023

INTRODUÇÃO

Decretação
da falência

OBJETIVOS:

- Celeridade na liquidação de empresas inviáveis
- Preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens da massa
- Fomentar empreendedorismo por retorno célere do empreendedor ao mercado

✓ ARRECADAÇÃO DE BENS

✓ REALIZAÇÃO DO ATIVO

✓ PAGAMENTO DOS CREDORES NA ORDEM LEGAL (CLASSIFICAÇÃO)

PRINCÍPIOS DA FALÊNCIA

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

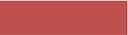
I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 2º A falência é **mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.**



OBJETIVOS PRETENDIDOS COM A FALÊNCIA

**(i) Eliminar o
agente insolvente
do mercado**

**Tutelar o crédito,
reduzindo o seu
custo,**

**Preservar a
empresa**

**(i) Tratar
igualmente todos
os credores**

CONCEITO DE FALÊNCIA

A falência consiste na arrecadação do patrimônio do devedor falido para pagamento aos credores conforme a ordem legal

Pressupostos lógicos: existência de ativos e de credores

Súmula 44 TJSP: *A pluralidade de credores não constitui pressuposto da falência* (na verdade, não constitui requisito para o pedido de falência)

CONCEITO DE FALÊNCIA

Procedimento Falimentar: execução coletiva compulsória de devedor com ativos insuficientes.

- ✓ Evitar multiplicidade de execuções individuais - “corrida de credores”, que favoreceria apenas alguns credores
- ✓ Permitir assegurar que credores em situações semelhantes recebam o mesmo tratamento
- ✓ Controlar e coordenar alienação de ativos –maximização do valor obtido
- ✓ Organiza ordem de prioridade de pagamento de crédito estipulada pelo legislador

SUJEITOS À FALÊNCIA

Art. 1º, da Lei 11.101/05:

“Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.

O artigo 966 do Código Civil dispõe: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.*

Art. 982 do Código Civil dispõe: Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e simples as demais.

SUJEITOS À FALÊNCIA

✓ **Empresários excluídos**

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista; **(total)**

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. **(parcial)**

SUJEITOS À FALÊNCIA

✓ Empresários por equiparação

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

SUJEITOS À FALÊNCIA

Empresário irregular : pode ter pedida a sua falência/ou autofalência, não podendo, contudo, receber alguns favores da lei (como solicitar a RJ ou solicitar a falência de outro devedor).

Produtor Rural - poderá ou não inscrever sua atividade no Registro Público de Empresas Mercantis e, se não o fizer, não pode ter sua falência decretada.

Sociedade em conta de participação – como a sociedade é oculta, apenas o sócio ostensivo pode falir, já que desempenha a atividade em nome individual.

PRESSUPOSTOS

Insolvência econômica é irrelevante. Basta a insolvência presumida (jurídica)

Súmula 43 TJSP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

CAUSAS DA FALÊNCIA

- 1. Impontualidade Injustificada (art.94, I) - 40 salários mínimos;**
- 2. Frustração de execução por qualquer quantia líquida (art. 94, II).**
- 3. Práticas de atos de insolvência (art. 94,III),** objetivamente indicados pelo legislador, exceto se fizer parte do plano de recuperação judicial:
- 4. Grave crise econômico-financeira (art. 97,I e 105) - autofalência.**
Crise pode ser econômica, financeira ou patrimonial.

CAUSAS DA FALÊNCIA

5. Durante a recuperação judicial (art. 73)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no [art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA

Sentença de natureza **constitutiva**: submete o devedor ao regime falimentar e :

I – identifica o falido e seus administradores;

II – **fixa o termo legal da falência** (até 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento);

III – determina ao falido que apresente, em 5 dias, relação nominal dos credores;

IV – explicita o prazo de habilitação de crédito.

SETENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA

V – determina a **suspensão de todas as ações e execuções** contra o falido;

VI – **proibe a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;**

VII – determina as diligências para salvaguardar os interesses das partes envolvidas;

VIII – determina que o Registro proceda à anotação da falência no registro do devedor;

IX – **nomeia o administrador judicial;**

X – expede ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens.

SETENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA

XI determina **eventual continuação provisória das atividades do falido ou a lacração do estabelecimento;**

XII – possibilidade de convocação da assembléia para a constituição de Comitê de Credores; e

XIII – intimação do MP e comunicação da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

EFEITOS DA FALÊNCIA

- 1. Sobre falido**
- 2. Sobre credores**
- 3. Sobre sócios**
- 4. Sobre contratos do falido**
- 5. Sobre bens do falido.**

EFEITOS DA FALÊNCIA - **falido**

- 1. Direitos do falido**
- 2. Obrigações do falido**
- 3. Restrições do falido**

Falido ≠ Massa Falida

RESTRICÇÕES AO FALIDO

✓ Restrições impostas ao falido -limitações de direito

A decretação da falência implica limitação temporária restrita ao período falimentar dos direitos:

- (i) À livre administração e disponibilidade de seus bens (art. 103);
- (ii) À legitimação *ad causam* em ações sobre os bens da massa (art. 76, parágrafo único);
- (iii) Ao exercício da tutela e curatela (arts.1735, I e 1774, CC);
- (iv) Ao exercício de qualquer atividade empresarial (art. 102);
- (v) Ao exercício da profissão de corretor de seguro (art.3º, d, Lei 4594/64);
- (vi) Ao exercício da profissão de leiloeiro (art. 3º,c, Lei 4594/64);
- (vii) Ao sigilo de seus livros e correspondência (arts. 22, III, d, e 104,II)
- (viii) Não se ausentar do lugar onde se processa a falência se motivo bastante (art. 104, III).

RESTRICÇÕES AO FALIDO

1) **Perda do Direito de Administrar os Bens**. Com a decretação da falência, o administrador perde o direito de administrar os seus bens e dele dispor (mas não a propriedade)

“Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.”

- O afastamento do falido da administração e disposição dos bens permite sua arrecadação e liquidação pela massa falida
- A administração e o poder de disposição dos bens são conferidos ao administrador judicial.

RESTRICÇÕES AO FALIDO

2) Inabilitação. Desde a sentença declaratória da falência até a sentença que extingue suas obrigações, o falido não pode exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

“Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

RESTRICÇÕES AO FALIDO

3) Perda da legitimação *ad causam*

- Após a decretação da falência, a massa falida, representada pelo AJ, sucederá o falido em todas as ações patrimoniais que envolvam a falência.
- O falido poderá apenas figurar no processo como terceiro interveniente.

RESTRIÇÕES AO FALIDO

4) Suspensão ao direito de Sigilo de Correspondência

- Constituição Federal, art. 5º, XII (Inviolabilidade de cartas, comunicações telegráficas, dados e comunicações telefônicas). Excetua-se a preservação apenas das últimas se houver ordem judicial, nas hipóteses em que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
- Dever do Administrador Judicial. Pelo art. 22, III, d, LRF, o AJ tem o dever de receber e abrir a correspondência dirigida ao Devedor.
- Apenas as correspondências cujo assunto não seja de interesse da massa falida serão entregues ao falido pelo administrador.
- Essa disposição é Constitucional?
- A inviolabilidade do sigilo e a constitucionalidade da norma se a correspondência for aberta na administração judicial ou de terceira pessoa por ele autorizada são garantidas apenas presença do

RESTRICÇÕES AO FALIDO

5) Restrição ao direito de ausentar-se da comarca

Art. 104, III, LRF: “não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei”

- Pode o juiz proibir que o falido se ausente da comarca?
- É necessária uma autorização expressa, ou apenas a mera comunicação com justificativa deve ser suficiente?

DIREITOS DO FALIDO

- ✓ **Direitos do Falido**. O falido poderá, nos termos do art. 103, p.u., da LRF:
- Fiscalizar a administração da falência;
 - Requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados; e
 - Intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo recursos cabíveis.

OBRIGAÇÕES DO FALIDO

Obrigações impostas ao falido (art. 104, da LRF):

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, **termo de comparecimento**, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e **declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

OBRIGAÇÕES DO FALIDO

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

OBRIGAÇÕES DO FALIDO

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

EFEITOS DA FALÊNCIA – sócios

- **Responsabilidade ilimitada – art. 81** – extensão da falência
- **Responsabilidade limitada – ação de responsabilidade (art. 82) e proibição a extensão, admitindo-se a desconsideração (art. 82-A)**

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#) e dos [arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), não aplicada a suspensão de que trata o [§ 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

EFEITOS DA FALÊNCIA – sócios

Efeitos sobre o sócio quanto à complementação de fundos: é possível ajuizar ação de integralização do capital social e, também, ajuizamento de ação revocatória de reembolso de fundos retirados pelos acionistas na hipótese de redução do capital social (art. 45, §8º, LSA).

Efeitos sobre direito de retirada e de reembolso: ficam suspensos (art. 116, II).

Efeitos sobre a classificação de crédito: apenas recebem o saldo depois de pagos os credores (art. 153), sendo classificados como créditos subordinados (art. 83, VIII, b).

O sócio participante, não ostensivo na sociedade em conta de participação, integra o QGC como quirografário.

Para acionistas dissidentes que não receberam valores, não havendo dívida no período anterior à publicação da ata da assembleia em que motivou sua dissidência, será considerado quirografário. Se existia, subordinado.

EFEITOS DA FALÊNCIA - credores

- 1. Suspensão do curso da prescrição – revogação ;**
- 2. Suspensão das ações e execuções individuais dos credores**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação ou falência;
- 3. Vencimento antecipado das dívidas do devedor;**
- 4. Formação da massa de credores** (arts. 115 e 126);
- 5. Proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial** sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência/recuperação judicial;
- 6. Suspensão da fluência dos juros;**
- 7. Direitos de credores e coobrigados solidários** (arts. 127 e 128)

EFEITOS DA FALÊNCIA - contratos

- **Contratos Bilaterais**

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

- **Contratos Unilaterais**

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- ✓ **Regra geral de interpretação de relações patrimoniais** (art. 126)

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- **Relações contratuais específicas – compra e venda** (art. 119)

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- **Relações contratuais específicas – locação e obrigações no SF** (art. 119)

VII – a **falência do locador não resolve o contrato de locação** e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para **compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional**, nos termos da legislação vigente, a **parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente**, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os **patrimônios de afetação**, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- **Relações contratuais específicas – mandato** (art. 120)

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, **cessará seus efeitos com a decretação da falência**, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- **Relações contratuais específicas – conta-corrente** (art. 121)

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se **encerradas** no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

- **Relações contratuais específicas – sociedade** (art. 123)

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida **entrarão somente os haveres** que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

EFEITOS DA FALÊNCIA - **contratos**

- **Relações contratuais específicas – compensação** (art. 122)

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

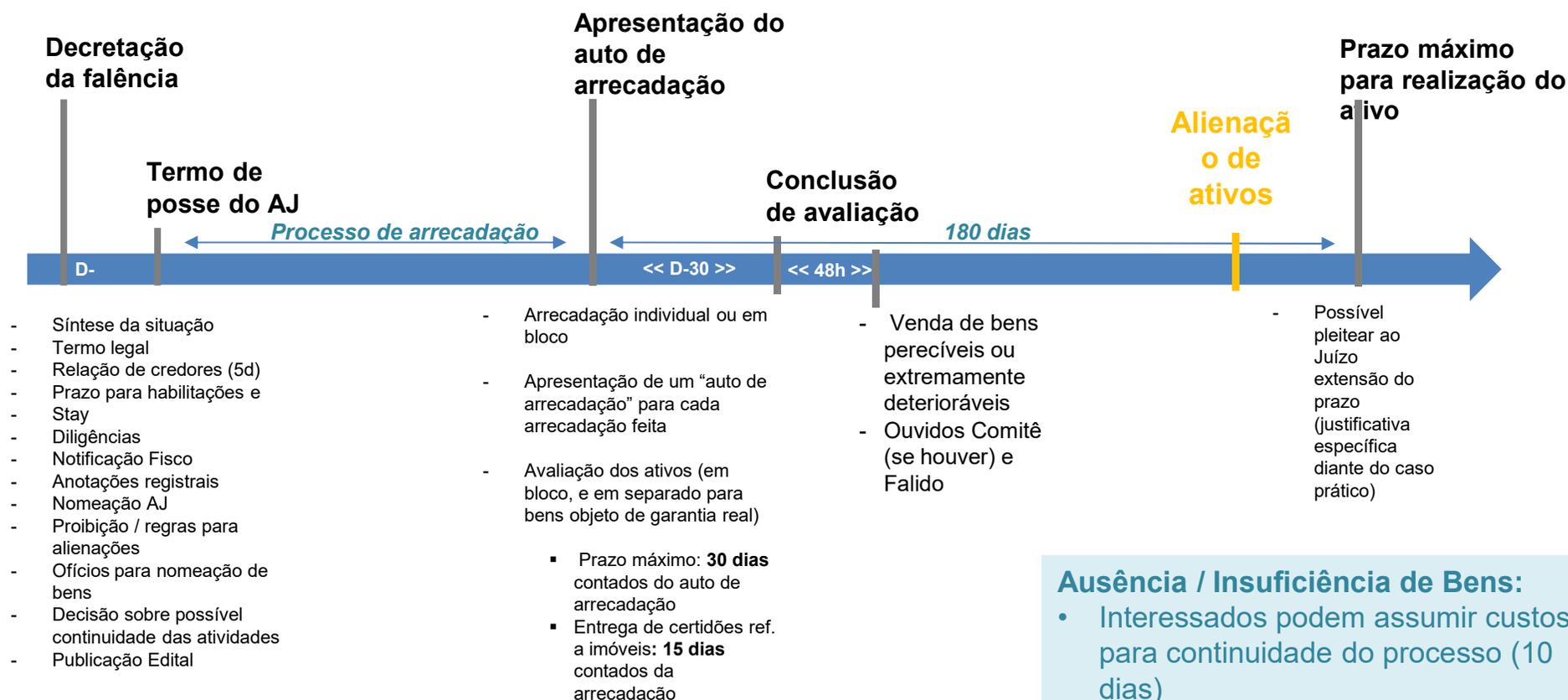
EFEITOS DA FALÊNCIA - bens

- **Desapossamento – massa falida objetiva** (Impenhorabilidade e patrimônio de afetação)

Art. 119, IX, LF – os patrimônios de afetação constituídos para cumprimento de obrigações específicas, obedecerão legislação própria, permanecendo seus bens separados até o respectivo termo ou cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o saldo será arrecadado.

- **Lacração do estabelecimento (arts. 99, XI e 109)/continuação provisória da atividade do falido com o administrador (art. 99, V)**
- **Apresentação do PLANO DE FALÊNCIA pelo Administrador Judicial** – em até **60 dias**, com estimativa de tempo não superior a 180 dias de cada auto de arrecadação (art. 99, XIV)
- **Início da fase de arrecadação de bens**

I. ARRECADAÇÃO DE BENS



Ausência / Insuficiência de Bens:

- Interessados podem assumir custos para continuidade do processo (10 dias)
- Ausente interessados, AJ promoverá a venda em até 30 dias (móveis) ou 60 dias (imóveis)

ARRECADAÇÃO

Arrecadação dos bens:

- Ocorre Imediatamente após a assinatura do compromisso pelo AJ (art. 108) - celeridade;
- Visa a preservação da empresa e maximização da utilidade produtiva dos bens
- Perda do direito de o falido administrar e dispor (art. 103), mas não perda da propriedade
- Formação da massa falida objetiva e princípio da celeridade e preservação de ativos

“Art. 108, LRF: Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.”

ARRECADAÇÃO

Objeto da arrecadação dos bens. São arrecadados todos os bens:

- Materiais e imateriais,
- Bens existentes por ocasião da decretação da falência e os adquiridos posteriormente, no curso do processo falimentar; e
- Bens de propriedade do falido ainda que estejam na posse de terceiros
- Bens na posse do falido, ainda que de propriedade de terceiros
- Bens que se encontram constrictos ou penhorados em processos judiciais contra o falido;
- Os atos expropriatórios são suspensos pela decretação da falência;
- Livros da sociedade/senhas etc.

Bens Impenhoráveis. Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis

BENS QUE NÃO SÃO ARRECADADOS

Bens absolutamente impenhoráveis (art. 833 do CPC):

I. – bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II. – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor;

III. – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; e

IV. - Os vencimentos e correlatos;

Exceções. Os demais itens previstos no art. 833 o CPC não são compatíveis com a própria natureza da falência e, portanto, não são aplicáveis.

BENS QUE NÃO SÃO ARRECADADOS

Além disso, também não serão arrecadados:

- I. Bem de família, previsto na Lei 8.009/90;
- II. O patrimônio de afetação (art. 119, IX, LRF); e

Nas incorporações imobiliárias, mediante averbação no Registro de Imóveis. Os bens do referido patrimônio apenas responderão por dívidas e obrigações vinculadas à respectiva incorporação (art. 49, §3º).

ARRECADAÇÃO

Local da Arrecadação dos bens:

- Será realizada pessoalmente pelo AJ;
- Se em comarca diversa, a arrecadação ocorrerá por meio de carta precatória, a requerimento do AJ, às autoridades competentes para que procedam à entrega do bem.
- Como órgão do processo, auxiliar do juízo, o AJ tem as atribuições limitadas à competência deste último.

ARRECADAÇÃO

Guarda dos Bens – responsabilidade (art. 108, §1º).

Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial;

O administrador poderá escolher pessoa a tal fim, embora não tenha a responsabilidade pela guarda elidida;

Pode, inclusive, o próprio falido ou qualquer de seus representantes serem nomeados depositários dos bens arrecadados.

Os custos de guarda serão arcados pela massa falida.

Eventuais contratados para desempenhar essa função, como seguranças ou depositários, terão seus créditos considerados como extraconcursais e serão pagos com preferência

Acompanhamento. O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º, LRF).

ARRECADAÇÃO

Bens Perecíveis e Deterioráveis. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 horas (art. 113, LRF).

Celebração de Contratos. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o **objetivo de produzir renda para a massa falida até sua liquidação**, mediante autorização do Comitê (art. 114, LRF).

Os contratos realizados não podem impedir a alienação total ou parcial dos bens ou garantir um direito de preferência na compra pelo contratante.

AUSÊNCIA DE BENS

Ausência de bens para arrecadação:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, **desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial**, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de **30 (trinta) dias, para bens móveis**, e de **60 (sessenta) dias, para bens imóveis**, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

AVALIAÇÃO DOS BENS

Auto de arrecadação

- A arrecadação deve ser formalizada em um auto de arrecadação, que é composto por inventário e laudo de avaliação dos bens arrecadados.
- A **avaliação** deverá ser feita pelo próprio administrador judicial;

Deverá ser feita em bloco ou individualmente para cada bem arrecadado, exceto para o bem objeto de garantia real;

- **Não sendo possível a avaliação dos bens**, o administrador poderá requerer prazo de até 30 dias para apresentá-la.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 85 ao Art. 93 da Lei n. 11.101/05

Hipóteses de cabimento:

1) Proprietário do bem arrecadado na falência (art. 85, caput)

Obs. A) não protege a posse, só a propriedade; **B)** alienação fiduciária (art. 7, DL 911/69); **C)** devolução de parcelas de consórcio; **D)** contribuição dos empregados ao INSS (art. 51 da Lei 8.212/91).

2) Entrega de mercadorias, vendidas à prazo e não pagas (art. 85, parágrafo único) – conta-se o prazo da efetiva entrega – não cabe se o bem já foi revendido (discutível);

3) Restituição de adiantamento ao exportador feito com base num contrato de câmbio – ACC (art. 75 da Lei 4.728/65 e art. 86, II, da Lei 11.101/05)

4) Restituição ao credor de boa-fé, na hipótese de ineficácia ou revogação do contrato (art. 86, III e art. 136 da Lei 11.101/05)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Observações Importantes

- a) Pedido de habilitação de crédito anterior não gera preclusão do pedido de restituição, desde que haja desistência da habilitação;
- b) Restituições em dinheiro: verba extraconcursal a ser paga depois do pagamento das despesas da massa e dos salários devidos nos três últimos meses, limitados a 5 salários mínimos, e antes dos demais credores;
- c) Não cabe pedido de restituição na recuperação judicial.

PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Procedimento do pedido de Restituição:

- O pedido de restituição é processado como um incidente do processo de falência. Não é distribuído como ação. Não se exige recolhimento de custas. Não há citação, mas apenas intimação pela imprensa e deve ser autuado em separado (art. 87, §1º, LRF).
- A petição deve estar instruída com os documentos pertinentes, ainda que esses documentos já estejam no processo falimentar, visto que deverão instruir o apenso próprio (art. 87, LRF).
- Tem efeito suspensivo em relação à alienação do bem objeto do pedido de restituição. Salvo hipóteses do art. 113 da LRF (bens perecíveis, deterioráveis, desvalorizáveis etc.)
- Cabe antecipação de tutela? Aplicação do art. 273 do CPC, mas com caução obrigatória em razão da regra especial do art. 90, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Interpretação sistemática. Art. 189 da LRF – aplicação subsidiária.

PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Procedimento do pedido de Restituição (continuação):

- Deve haver a intimação do falido, do Comitê de Credores (se houver), dos credores e do administrador judicial (art. 87, §1º, LRF).
- E o MP? Não está expresso, mas há quem entenda que deve participar pois se trata de incidente do processo falimentar que interfere nos interesses dos credores da massa.
- A manifestação contrária será recebida como contestação. Portanto, já deve trazer documentos pertinentes, rol de testemunhas e pedido de prova pericial, se o caso (art. 87, §2º, LRF).
- Se não houver contestação da massa falida, não haverá condenação em verbas honorárias (isso porque a arrecadação, mesmo de bem de terceiro, é dever do administrador judicial) – art. 88, p.u., LRF

JULGAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- **Julgamento por sentença:** se procedente, deve-se determinar a entrega do bem em 48 horas (ou restituição em dinheiro, nos casos legais). Se improcedente, o juiz poderá mandar incluir o crédito no QGC, conforme sua classificação (desde que reconhecido o crédito, mas não o direito à restituição – medida de economia processual), arts. 88 e 89, LRF.
- Em caso de procedência, o requerente deverá ressarcir a massa falida (ou o depositário) pelas despesas de conservação da coisa. Fundamento: parte-se do princípio que a arrecadação, mesmo de bem de terceiro, é ato lícito.

Obs. 1 É aconselhável que o requerente faça pedido alternativo na inicial, de habilitação do crédito (embora o juiz possa fazê-lo de ofício).
- **Obs. 2** É possível converter o pedido de habilitação de crédito em pedido de restituição (economia processual).